



PARECER nº , de 2014 – CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 637, de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de 1.978.600.000,00, para os fins que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 153, de 2013-CN (nº 635, de 2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 637, de 30 de dezembro de 2013, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.978.600.000,00 (Hum bilhão, novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$ 1,00	
Discriminação	Aplicação
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (Administração direta)	37.375.930
Ministério da Educação – MEC (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)	10.986.000
Ministério da Justiça – MJ (Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPF)	10.600.000
Ministério da Saúde – MS (Fundação Nacional de Saúde – FUNASA)	45.653.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (Administração direta)	440.000.000
Ministério do Esporte – ME (Administração direta)	28.793.184
Ministério da Integração Nacional – MI (Administração direta)	1.310.850.000
Ministério do Turismo – MTur (Administração direta)	40.427.600
Ministério das Cidades – (Administração direta)	53.914.286
Total	1.978.600.000



A Exposição de Motivos EM nº 290 /MP-2013, de 28 de dezembro de 2013, que acompanha a referida Medida Provisória, assim estabelece a finalidade das programações elencadas:

- quanto ao MAPA, o crédito viabilizará a melhoria da infraestrutura de apoio à produção e manutenção de vias de escoamento do setor agropecuário, danificadas pelas recentes intempéries;
- em relação ao Ministério da Educação, possibilitará "...apoio técnico, material e financeiro para a rede escolar pública, garantindo a acessibilidade e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica e integral, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública.";
- quanto ao Ministério da Justiça, os recursos serão aplicados na "...realização de reformas, reparos e manutenção das estruturas físicas, recuperação da capacidade de comunicação e lógica, incluindo aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, reaparelhamento com móveis e veículos e aquisição de material de consumo necessários às atividades administrativas e operacionais da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Rio de Janeiro, que foi seriamente danificada com o alagamento sofrido, das fortes chuvas na região.";
- no tocante ao Ministério da Saúde, o crédito "...permitirá, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a estruturação de unidades de atenção básica e especializada em saúde.";
- no âmbito do MDA, serão efetuados pagamentos "...de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2011-2012), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas.";



- Os recursos em favor do Ministério do Esporte “...viabilizarão a implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer.”;
- No tocante ao Ministério da Integração Nacional, o crédito possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas. Os recursos serão aplicados no pagamento do valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004). Ademais, serão desenvolvidas “...intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.”;
- no âmbito do Ministério do Turismo, o crédito “...proporcionará a execução de investimentos em infraestrutura turística de forma a permitir a expansão das atividades e a melhoria da qualidade do produto para o turista.”;
- por fim, no Ministério das Cidades, o crédito proposto viabilizará “...o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, por meio da implementação de obras e ações de infraestrutura urbana que visam melhorar as condições das famílias residentes nestes locais.”.

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da Proposição conforme se segue:

W



- no que concerne ao MAPA, decorrem da necessidade de desenvolver ações para minimizar os efeitos das adversidades climáticas no meio rural em diversas regiões do país;
- em relação Ministério da Educação, há necessidade de garantir a infraestrutura no âmbito da educação básica e integral, sob pena de comprometimento da eficácia da ação governamental em melhorar a qualidade do ensino básico brasileiro, que repercutirá no processo de aprendizagem dos jovens e crianças matriculados nas escolas públicas;
- no âmbito do Ministério da Justiça, a relevância e urgência justificam-se pela indisponibilidade da estrutura da unidade que compromete a Operação Rodovida, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República com a atuação de diversos Ministérios e entes, para atuação integrada na redução da letalidade dos acidentes e do número de mortes nas rodovias, uma vez que foram detectados diversos trechos críticos nas rodovias do Rio de Janeiro, acarretando dificuldades no deslocamento do efetivo policial e de equipamentos para a realização da fiscalização da Operação;
- quanto ao Ministério da Saúde, decorrem da necessidade de atuação imediata do Governo Federal nas áreas de atenção básica e especializada, para reduzir o elevado potencial de riscos à saúde pública da população, e evitar efeitos mais drásticos em termos de morbimortalidade;
- no que diz respeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, a relevância e urgência se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, e que começou, ainda, na safra 2011/2012, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;
- no tocante ao Ministério da Educação, afirma-se que a medida atende à necessidade de disponibilizar espaços esportivos modernos



contribuindo para reduzir a exclusão social e o risco social e a melhoria da qualidade de vida da população;

- já em relação ao Ministério da Integração Nacional, a relevância e urgência são justificadas na exposição de motivos pelas “...graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.”;
- no caso do Ministério do Turismo, justifica-se a medida pela necessidade de incrementar a infraestrutura turística em diversos locais em função da realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014;
- por fim, quanto ao Ministério das Cidades, a relevância e urgência da matéria é justificada em decorrência da necessidade de minimizar os riscos decorrentes das precárias condições sanitárias, de habitabilidade, mobilidade e acessibilidade nos centros urbanos.

Esclarece-se, também, que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

No prazo regimental, foram apresentadas 26 emendas à medida provisória. É o relatório.

II – ASPECTOS ESPECÍFICOS

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece como competência da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme o art. 62 e o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Conforme o art. 5º dessa Resolução, combinado com os parágrafos 1º e 2º de seu art. 6º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e



orçamentária e do cumprimento à exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais são examinados a seguir.

II.1. Exame dos pressupostos constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Da análise das informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que se acham atendidos os pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência, haja vista que as consistentes considerações elencadas, justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Conforme estabelece o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.



Os recursos para suportar a abertura do crédito extraordinário são oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias e da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 290/2013/MP, de 28/12/2013 supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 290/2013/MP, de 28/12/2013, considerando a necessidade de realização da despesa para a obtenção dos resultados pretendidos; e considerando, igualmente, que a sua execução poderia ficar comprometida se a viabilização dos créditos necessários fosse submetida ao processo legislativo ordinário; entendo ser imprescindível e oportuna essa forma de intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas 26 emendas à Proposição. As emendas de nº 00001 a 00020 devem ser inadmitidas por contrariarem o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o atendimento de emenda nesse tipo de crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. Já as emendas de nº 00021 a 00026 devem ser inadmitidas por tratarem de matéria estranha à tratada na Medida Provisória em análise, contrariando dessa forma a Resolução nº 1, de 2002-CN que veda em seu artigo 4º, § 4º a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, e, no mesmo sentido, contraria o art. 7º,



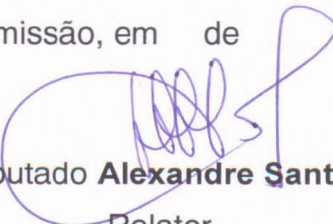


II, da Lei Complementar nº 95, de 1998 que estabelece “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 637, de 2013, na forma proposta pelo Poder Executivo, considerando inadmitidas todas as 26 emendas apresentadas à Proposição.

Sala da Comissão, em de de 2014.


Deputado **Alexandre Santos**
Relator



Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2014)
MP nº 637 de 2013 – CN

Demonstrativo de que trata o Art. 70, III, c. da Resolução nº 1, DE 2006 – CN (Emendas que devem ser Inadmitidas)			
Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	José Rocha	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Estado da Bahia	Inadmitida
00002	José Rocha	Infraestrutura para a Educação Básica no Estado da Bahia	Inadmitida
00003	José Rocha	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Estado da Bahia	Inadmitida
00004	José Rocha	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer no Estado da Bahia	Inadmitida
00005	José Rocha	Estruturação de Unidades de Atenção Básica em Saúde no Estado da Bahia	Inadmitida
00006	José Rocha	Fomento ao Setor Agropecuário no Estado da Bahia	Inadmitida
00007	José Rocha	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Estado da Bahia	Inadmitida
00008	Raimundo Gomes de Matos	Ações de Defesa Civil – Caucaia – CE	Inadmitida
00009	Raimundo Gomes de Matos	Ações de Defesa Civil – Beberibe – CE	Inadmitida
00010	Gorete Pereira	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00011	Gorete Pereira	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Estado do Ceará	Inadmitida
00012	Gorete Pereira	Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00013	Gorete Pereira	Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00014	Gorete Pereira	Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Ceará	Inadmitida
00015	Gorete Pereira	Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Ceará	Inadmitida
00016	Gorete Pereira	Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Ceará	Inadmitida
00017	Gorete Pereira	Fomento ao Setor Agropecuário em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00018	Amauri Teixeira	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no Estado da Bahia	Inadmitida
00019	Amauri Teixeira	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer no Estado da Bahia	Inadmitida
00020	Amauri Teixeira	Fomento ao Setor Agropecuário no Estado da Bahia	Inadmitida
00021	Pedro Uczai	Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória: Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência	Inadmitida



		potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.	
00022	Pedro Uczai	Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 637, de 2013: “Art. 3º Os ônibus originários do Programa caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos. Parágrafo único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades.”	Inadmitida
00023	Pedro Uczai	Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória: Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões: 1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí (SC) a Dionísio Cerqueira (SC); 2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande – Rio Grande (RS).	Inadmitida
00024	Pedro Uczai	Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória: “Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis a observado o disposto no § 5º. § 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)	Inadmitida
00025	Pedro Uczai	Inclua-se na Medida Provisória nº 637, de 2013, onde couber, o seguinte artigo: Art. x. As instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012. Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do caput poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstas no Proies.	Inadmitida
00026	Pedro Uczai	Inclua-se na Medida Provisória nº 637/2013, onde couber, o seguinte artigo: O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º..... XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexo. (NR)	Inadmitida